

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DOS ITENS 46 E 47 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
134/2018**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, vem apresentar sua justificativa para **REVOGAÇÃO** dos itens 46 e 47 do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I— DO OBJETO

Trata-se de REVOGAÇÃO dos itens 46 e 47 do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do Processo nº P033663/2018, que teve como objeto Aquisições de equipamentos de proteção individual (EPI) e acessórios para serviços de campo, destinados às necessidades dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 134/2018.

II— DA SÍNTESE DOS FATOS

A responsável pela Célula de Logística, Sra. Raquel Miranda de Vasconcelos, solicita revogação parcial de licitação.

Todos os itens, objetos da licitação em comento, destinam-se à proteção dos Agentes Comunitários de Saúde, por estarem expostos a fatores de risco durante a realização de suas atividades de trabalho.

Contudo, em relação aos itens 46 e 47, foram observados óbices de ordem formal que tornam inadequada a aquisição desses equipamentos.

De fato, restou comprovado após a análise técnica que os referidos itens não seriam os equipamentos de proteção individual adequado aos Agentes Comunitários de Saúde do município, conforme Parecer Técnico emitido por técnico do Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, cuja cópia anexamos.

Assim, os fatos acima narrados constituem vícios que comprometem a destinação eficiente dos objetos descritos nos itens 46 e 47 do Termo de Referência, o que fundamenta as revogações ora pleiteada.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante informar que essa análise tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

No caso em análise houve constatação de inadequação dos itens 46 e 47 do Termo de Referência, feita por Técnico do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador possibilitando uma classificação irregular.

A atuação da Administração Pública deve ser pautada nos princípios instituídos no art. 37 da Constituição Federal. *In casu*, observa-se a imperiosa necessidade de observância ao princípio da eficiência, posto que deve ser observado se os itens a serem licitados atendem aos fins a que se destinam.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do



procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“**A revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a autoridade competente solicita a **REVOGAÇÃO** dos itens 46 e 47 do Pregão nº 134/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Sobral, 21 de novembro de 2018.


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário da Saúde
Prefeitura Municipal de Sobral